



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DE PELOTAS/RS

MOBICARD GESTÃO DE CREDITOS INTELIGENTES

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.382.970/0001-60, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, 521, loja 01, Bairro Centro, CEP 96200-380, na cidade de Rio Grande/RS, devidamente autorizada por todos seus sócios (instrumento de procuração anexo), com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil e nos arts. 97, inciso I, e 105 da Lei 11.101/2005, formular o presente

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1) DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZO PARA DECRETAR A FALÊNCIA

Antes de qualquer coisa, cumpre à Requerente esclarecer o motivo de distribuir o seu pedido de autofalência perante o recém-instalado Juizado Regional Empresarial de Pelotas/RS.

Nos exatos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, "é competente para (...) decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)", assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios.



O principal estabelecimento é, portanto, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor. Assim, a decretação da falência e a instauração do respectivo concurso de credores devem ser feitos onde o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios.

No caso em tela, não há dúvidas de que a cidade de Rio Grande/RS é o local em que está situado o centro administrativo-decisório da Requerente e onde são exercidas as atividades da empresa, observa-se da qualificação acima e da documentação societária anexa que em Rio Grande/RS também é a sede societária da Requerente.

Destaca-se a criação e recente instalação do **Juizado Regional Empresarial de Pelotas** autorizado pela Resolução nº 1478/2023 do COMAG, que engloba a competência da cidade de Rio Grande/RS, visto que abrange a totalidade das comarcas integrantes da 4ª Região e as comarcas integrantes da 6ª Região (total de 40 Comarcas), excluídas as Comarcas de Cruz Alta e Tupanciretã, atendidas pela Vara Regional Empresarial de Santa Rosa, bem como a cristalina competência para o processamento de pedidos de falência:

“(...) terão competência para processamento e julgamento das ações e cartas precatórias versando sobre concordatas ainda em tramitação, recuperação judicial, a extrajudicial e **falência do empresário e da sociedade empresária**, cumprimento da dissolução extrajudicial, propriedade industrial e intelectual, cisão, coligação, constituição, dissolução, fusão, incorporação, liquidação e transformação das sociedades empresariais (anônima, coligadas, comandita por ações, comandita simples, conta de participação, cooperativa, dependente de autorização, em comum/de fato, estrangeira, limitada, nome coletivo, simples), bem como das ações que tratem, relativamente aos sócios das referidas sociedades, da apuração de haveres, desconsideração da personalidade jurídica vinculada a litígio decorrente da relação societária, ingresso e exclusão dos sócios na sociedade, e responsabilidade dos sócios e administradores.

Conclui-se, assim, que este MM. Juízo Regional especializado é o competente para decretar a falência da Mobicard, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o que fica desde já consignado e requerido.



2) DA POSSIBILIDADE DE O PRÓPRIO DEVEDOR REQUERER SUA FALÊNCIA

Como este MM. Juízo bem sabe, os arts. 97, inciso I, e 105 da Lei 11.101/2005 dispõem que o próprio devedor em crise econômico-financeira pode requerer sua falência, desde que não atenda aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial e exponha as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial bem como junte os documentos relacionados nos incisos do art. 105.

No caso em tela, conforme se verificará no tópico a seguir, a Requerente encontra-se em uma grave (e insanável) crise econômico-financeira e não têm mais possibilidade de dar prosseguimento à sua atividade empresarial. E, por não reunir as condições necessárias para pleitear a sua recuperação judicial, não há alternativa senão o requerimento de sua própria falência para o encerramento regular da empresa.

Nesse contexto e em respeito aos princípios basilares do direito falimentar e à boa-fé na condução dos negócios, a fim de não procrastinar sua inevitável falência e, conseqüentemente, prejudicar ainda mais todos os envolvidos no exercício de suas atividades empresariais, sobretudo credores, a Requerente apresenta o presente pedido falimentar.

Até porque a sociedade empresarial que não mais atende à sua finalidade social – ou seja, que não consegue mais remunerar os seus empregados nem pagar os seus fornecedores e prestadores de serviços, que não produz com capacidade de geração de lucro e que não possui, enfim, horizonte para a superação da crise econômico-financeira – deve ser retirada do mercado, abrindo caminho para que outras empresas possam substituí-la¹.

Portanto, considerando que a Requerente não possui condições de superar a crise econômico-financeira que as atingiu e se encontra atualmente em verdadeiro estado falimentar, conforme se depreende da análise dos documentos que instruem a presente petição inicial, é de rigor a apresentação deste pedido de autofalência bem como a imediata decretação de falência. Vejamos:

¹ “A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas **em crise de natureza insuperável, devem ter a sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado.**” (Manoel Justino Bezerra Filho. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2018, p. 167).



3) DAS RAZÕES DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA MOBICARD

A Requerente, MOBICARD GESTÃO DE CRÉDITOS INTELIGENTES LTDA, foi constituída em junho/2019 para atuar exclusivamente no segmento de bilhetagem eletrônica no transporte coletivo. Iniciou sua atuação prestando serviços à mobilidade urbana da cidade de Rio Grande/RS onde passou a gerir o Sistema de Bilhetagem Eletrônico – SBE em 16/08/2019.

A empresa MobiCard administrava o sistema de bilhetagem, comercialização e distribuição dos cartões “Mais Rio Grande”, com cerca de 25 mil cartões utilizados por estudantes, trabalhadores, idosos e comunidade em geral.



Após o Decreto Municipal nº 16.747/2019², que regulamentou o “novo” sistema de bilhetagem eletrônica do transporte público de passageiros por ônibus no Município de Rio Grande, a Requerente prestou serviço para a modernização da tecnologia utilizada nas frotas de ônibus das empresas permissionárias do transporte coletivo da cidade de Rio Grande, oferecendo a instalação de equipamentos que possibilitavam o controle de acessos por biometria facial para a redução do índice de fraudes na utilização dos cartões e fornecendo ao usuário mais segurança no seu acesso, bem como a gestão da frota com rastreamento em tempo real via aplicativo, contribuindo para a redução do tempo de espera do usuário nas paradas.

² <https://leismunicipais.com.br/a/rs/r/rio-grande/decreto/2019/1675/16747/decreto-n-16747-2019-regulamenta-a-bilhetagem-eletronica-do-sistema-de-transporte-publico-de-passageiros-por-onibus-do-municipio-do-rio-grande-rs>



Também, instalou máquinas validadoras que possibilitavam o pagamento da tarifa por cartões de crédito, débito e aplicativos de celulares por aproximação.

Além disso, houve a disponibilização de uma rede de vendas em mais de 35 (trinta e cinco) pontos e aplicativos que fornecem informações aos usuários. Outra inovação foi a utilização de um sistema de *Chatbot* usado no *WhatsApp*, permitindo o autoatendimento em trocas automatizadas de mensagens. Assim, em poucos toques pelo celular o passageiro fazia compra e recarga de crédito do cartão do ônibus com pagamento via PIX.

Obviamente, todo esse avanço tecnológico que refletiu na melhora da mobilidade e na experiência do usuário teve um alto custo e só foi possível por meio de investimentos e contratos firmados com empresas de hardware e software.

Sua remuneração se dava no montante de 3% (três por cento) sobre o valor total da bilhetagem eletrônica comercializada. Em suma, as empresas permissionárias que prestavam o serviço de transporte público na cidade de Rio Grande, após prestarem o serviço, enviavam relatório de usos do Sistema de Bilhetagem Eletrônico no fechamento do mês, assim, no início do mês subsequente a MobiCard realizava o repasse dos valores correspondentes aos passageiros transportados para as empresas.

Ocorre que, poucos meses após a realização de vultuosos investimentos pela Requerente, o mundo foi surpreendido por uma pandemia, culminando no Decreto Municipal nº. 17.045, de 19 de março de 2020³, que declarou Estado de Calamidade Pública no Município de Rio Grande e paralisou as atividades presenciais na cidade em face da Pandemia da COVID-19.

Tais medidas restritivas trouxeram uma queda vertiginosa no fluxo de passageiros transportados e conseqüentemente na comercialização de bilhetes para utilização do transporte público coletivo.

³ <https://leismunicipais.com.br/a/rs/r/rio-grande/decreto/2020/1704/17045/decreto-n-17045-2020-decreta-estado-de-emergencia-publica-no-mbito-territorial-do-municipio-do-rio-grande-ante-a-declaracao-de-pandemia-mundial-covid-19-pela-organizacao-mundial-de-saude-oms-onu>



Somado a isso, o constante adiamento do retorno às aulas presenciais (somente retornaram no dia 25/04/2022)⁴ e a demora do retorno das demais atividades presenciais na cidade de Rio Grande⁵ contribuiriam ainda mais para o agravamento da crise da empresa.

Importante destacar que essa situação não é particular apenas da autora, mas sim de uma crise generalizada em todo o setor de transporte coletivo de passageiros, que vem sofrendo quedas significativas no número de usuários em todo o país, inclusive a partir do advento de novas tecnologias e aplicativos que alteraram a forma como a sociedade se locomove.

A crise é tamanha que diversas outras empresas do mesmo setor já ajuizaram pedidos de recuperação judicial ou de falência: ou seja, a MobiCard não é a primeira a ser atingida pela crise e também não parece ser a última.

Não bastasse a crise em todo território nacional envolvendo o sistema de transporte público coletivo, **a MobiCard sofreu intervenção via Decreto Municipal**, sob o argumento de falta de informações claras sobre as operações realizadas e atrasos nos repasses dos pagamentos para as empresas do transporte coletivo.

Por meio do **Decreto nº 18.772 de 19 de janeiro de 2022**⁶, foram afastados "*integralmente seus sócios, diretores e sócios gestores de toda e qualquer ingerência na administração dos bens e serviços prestados pela empresa*" nomeando funcionário público municipal como interventor

Art. 1º Fica declarada a intervenção na operação e administração da empresa MOBICARD gestão de créditos inteligentes Ltda, sociedade jurídica de direito privado, inscrita no cnpj sob o nº 30.382.970/0001-60, estabelecida na rua marechal floriano peixoto, 521, nesta cidade do rio grande.

§ 1º A intervenção afasta integralmente seus sócios, diretores e sócios gestores de toda e qualquer ingerência na administração dos bens e serviços prestados pela empresa;

§ 2º Pela intervenção, ficam requisitados a contar da publicação deste Decreto pelo Município do Rio Grande todo acervo material, senhas e chaves de acesso, bem assim de todo pessoal necessário à execução eficiente do sistema de geração de créditos, venda, recebimento, controle e repasse dos créditos tarifários do serviço público de transporte coletivo do Rio Grande.

⁴ <https://www.grupoceano.com.br/noticias/rio-grande/primeiro-semester-letivo-de-2022-da-furg-inicia-no-dia-25-de-abril-23817/>

⁵ <https://www.grupoceano.com.br/noticias/rio-grande/festimar-e-transferido-para-marco-de-2023-24569/>

⁶ <https://leismunicipais.com.br/a/rs/r/rio-grande/decreto/2022/1877/18772/decreto-n-18772-2022-dispoe-sobre-a-intervencao-parcial-no-sistema-publico-de-transporte-coletivo-no-municipio-do-rio-grande-e-na-empresa-mobicard-gestao-de-creditos-inteligentes-ltda-sociedade-juridica-de-direito-privado-inscrita-no-cnpj-sob-o-n-30382-970-0001-60-e-da-outras-providencias>



A intervenção que tinha prazo inicial apenas de 90 (noventa) dias para "instaurar procedimento administrativo para apuração das causas determinantes da presente intervenção" foi sucessivamente prorrogada pelos Decretos nº [18.989/2022](#), nº [19214/2022](#), nº [19.302/2022](#), nº [19.392/2022](#), nº [19489/2022](#), nº [19584/2022](#), nº [19.702/2023](#), nº [19734/2023](#), nº [19812/2023](#) e nº [19872/2023](#), **totalizando mais de 18 (dezoito) meses sob intervenção do município.**

Após mais de ano de intervenção, ainda sob a gestão do interventor, em 01/03/2023 o **ente municipal optou por revogar a autorização que a Requerente possuía para comercializar e gerir a venda de bilhetes**⁷ e delegar a única atividade exercida pela Requerente para outra pessoa jurídica⁸.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 19.772 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023

REVOGA A AUTORIZAÇÃO DE
COMERCIALIZAÇÃO, GESTÃO E
VENDA DE BILHETES PELA
EMPRESA MOBICARD GESTÃO
DE CRÉDITOS INTELIGENTES
LTDA., CNPJ 30.382.970/00001-60 E
AUTORIZA A EMPRESA
TRANSPESSOAL TRANSPORTE
LTDA. PARA A
COMERCIALIZAÇÃO, GESTÃO E
VENDA DE BILHETES, CNPJ SOB
O Nº 00.473.616/0003-41.

Além da existência de fatores econômicos inesperados, tais como a recessão da economia acentuada principalmente com a paralisação das atividades, devido ao Covid-19, déficit público elevado que limita investimentos na economia, desemprego acentuado, diminuição do uso do transporte público em razão da utilização de carros por meio de aplicativos e o considerável aumento do *home office*, dentre outros, que gravemente atingiram o cenário econômico nacional como um todo e nos mais diversos setores da economia brasileira (comércio, serviço, indústria, construção civil, etc) e no exterior, com a desaceleração da economia global, **a Prefeitura de Rio Grande revogou a autorização que a MobiCard possuía para gerir o sistema de bilhetagem eletrônica (única fonte de renda da empresa Requerente).**

⁷ <https://www.riogrande.rs.gov.br/pagina/publicacao/decreto-19-772-revoga-a-autorizacao-de-comercializacao-gestao-e-venda-de-bilhetes-pela-empresa-mobicard-gestao-de-creditos-inteligentes-ltda-cnpj-30-382-970-00001-60-e-autoriza-a-empresa-transpes/>

⁸ <https://www.riograndetem.com.br/transpessoal-e-a-nova-empresa-de-bilhetagem-do-transporte-coletivo-de-rio-grande/>



Assim, encerrada a intervenção da prefeitura municipal em julho/2023, **fora devolvida para os sócios uma empresa sem atividade e sem ativos**, não restando alternativa senão iniciar imediatamente a liquidação da pessoa jurídica. Dessa forma, foram encerrados todos os contratos de trabalho, pagas as rescisões e devolvido o imóvel sede com o encerramento do contrato de locação.

Igualmente, o imobilizado (mesas, cadeiras, computadores e equipamento de bilhetagem eletrônica), que rapidamente se tornou obsoleto em razão da ausência de investimentos pela gestão do interventor municipal, fora vendido a preço de sucata, todavia, não foi suficiente para saldar todo o passivo existente.

Ainda, em que pese tenha efetuado o pagamento das rescisões de todos os seus funcionários, a MobiCard tem sido incluída, indevidamente, no pólo passivo de diversas reclamações trabalhistas ajuizadas por ex-funcionários das empresas permissionárias de transporte coletivo da cidade de Rio Grande/RS. Destaca-se que antes da intervenção do município a Requerente só possuía uma reclamação trabalhista em andamento.

Em suma, após o término da intervenção do ente municipal restou uma empresa sem faturamento, sem ativos, sem funcionários, porém, com endividamento perante alguns poucos fornecedores e impostos, não restando alternativa senão requerer o encerramento regular da empresa por meio do presente pedido de autofalência.

Neste cenário, claramente vê-se que a Requerente não é econômica e financeiramente viável e não têm quaisquer condições de se reerguer. Em linhas gerais, este é o relato, resumido e específico, dos fatos que levaram a MobiCard a uma situação que lhe impossibilita de prosseguir com sua atividade empresarial e lhe compeliu a requerer seu pedido de autofalência, nos termos do *caput* do art. 105 da Lei 11.101/2005.

4) DA DEVIDA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DESTE PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

Feita, no capítulo anterior, a exposição das razões do não preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação judicial bem como



da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, consoante estabelecido no *caput* do art. 105 da Lei 11.101/2005, a Requerente demonstra a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para este pedido de autofalência.

Nos termos dos incisos do art. 105 da Lei 11.101/2005, a Requerente requer a juntada dos seguintes documentos:

Inciso I – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório do fluxo de caixa **(OUT. 3)**;

Inciso II – relação nominal dos credores **(OUT. 4)**;

Inciso III – declaração de inexistência de bens e direitos que compõem o ativo **(OUT. 5)**;

Inciso IV – contrato social e fichas cadastrais expedidas pelas Juntas Comerciais **(OUT. 6)**, comprovando a condição de sociedade empresária;

Inciso V – livros obrigatórios que lhe são exigidos por lei **(OUT. 7)**; e

Inciso VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos **(OUT. 8)**.

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, a MobiCard comprova estar completa a documentação exigida pelo art. 105 da Lei 11.101/2005 e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da autofalência a ensejar a sua decretação por sentença, o que fica desde já consignado e requerido.

5) DAS CUSTAS

A situação da pessoa jurídica Requerente (atividades encerradas e faturamento zero) aqui narrada e demonstrada por meio dos



documentos anexos é mais do que suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC, o que se requer.

Tratando-se de pedido de autofalência, devidamente presumida a impossibilidade de arcar com as custas processuais, uma vez que o pedido, por si só, refere-se à confissão de insolvência.

Nos tópicos acima, a ampla exposição de sua situação financeira, destacando, inclusive, a impossibilidade de prosseguimento de sua atividade empresarial reforçam a necessidade de litigar sob o abrigo da gratuidade da justiça. Ressalta-se, ainda, que os Balanços Patrimoniais e demais documentos contábeis anexos bem demonstram a necessidade da dispensa do pagamento das custas processuais.

Outrossim, por cautela, alternativamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, conforme prevê expressamente o art. 84, III, da Lei 11.101/2005, o pagamento das custas processuais iniciais nos casos de falência é postergado para o momento após a realização do ativo.

Assim, requer a concessão do benefício da gratuidade judiciária à pessoa jurídica em razão dos documentos carreados aos autos comprovando a insuficiência de recursos necessários ao pagamento das custas processuais. Alternativamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja aplicado o disposto no art. 84, III, da Lei 11.101/2005 determinando que as custas sejam pagas posteriormente por meio de eventual ativo a ser arrecadado.

6) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, **a Mobicard requer seja imediatamente decretada, por sentença, a sua falência**, conforme previsto no art. 99 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a) seja fixado termo legal, correspondente ao nonagésimo dia contado da data do pedido de falência;



b) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, nos termos dos arts. 6º e 99, inciso V, da mesma Lei;

c) seja nomeado o Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 99, inciso IX, da Lei 11.101/2005;

d) seja ordenada a expedição de edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial;

e) seja explicitado o prazo para as habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados pela Requerente (OUT. 4) e publicados no edital do item anterior, nos termos do art. 99, inciso IV, da Lei 11.101/2005, deixando claro que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

f) seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei 11.101/2005;

g) seja ordenada a intimação eletrônica do representante do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Rio Grande/RS, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei 11.101/2005; e

h) seja comunicada a decretação de falência a todos os Juízos (cível, federal e trabalhista) da Comarca de Rio Grande/RS;



i) seja dispensado o pagamento das custas processuais iniciais em razão do deferimento da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC, ou, alternativamente, seja determinado o pagamento das custas processuais iniciais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/2005;

j) considerando que a falida está representada por advogado em Juízo, determinar que as declarações do art. 104, I, alíneas "a" a "g" da Lei 11.101/2005, sejam elaboradas por escrito e entregue ao Administrador Judicial, nos estritos termos do referido artigo;

k) seja aplicado o disposto no art. 114 – A da Lei 11.101/2005 com o posterior encerramento da falência e extinção das obrigações do falido (art. 158) caso não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo;

Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelo patrono da Requerente, nos termos do art. 425 do CPC.

Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados

Dá-se à causa o valor de R\$ 512.275,52 (quinhentos e doze mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)

Nestes termos, pede deferimento.

Pelotas, 3 de outubro de 2023.

Thiago Diamante
OAB/RS 76.412